
Orientação técnica nº 01/2020

Ementa: Atuação das/os Assistentes Sociais nos Benefícios Eventuais do SUAS

A presente Orientação Técnica, do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS)19ª região – Goiás, tem por objetivo manifestar-se sobre a Nota Técnica do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) que discorre sobre a implantação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e fornece providências às/aos profissionais do Estado de Goiás;

Considerando que o CRESS-GO é o órgão de representação da categoria dos/as Assistentes Sociais, com área de jurisdição no Estado de Goiás, com papel precípua à fiscalização do exercício profissional em defesa da qualidade dos serviços prestados aos usuários e buscando orientar as/os profissionais por meio da Comissão de Orientação e fiscalização, resolve emitir esta nota a fim de esclarecer o debate sobre os Benefícios Eventuais no SUAS.

A conjuntura contemporânea da sociedade brasileira é de retrocesso no campo dos direitos, precarização das condições de trabalho, sucateamento das Políticas Públicas, principalmente as voltadas para o social. Dessa forma, “os campos de trabalho ou 'mercado' do(a) Assistente Social estão pulverizados de práticas institucionais dificultadoras da formação de uma 'identidade' profissional” (CFESS, p.21, 2012).

A Assistência Social é um exemplo da confusão da identidade profissional, com a mistura de atribuições do/a assistente social com outras categorias. A Política Pública não especifica a atuação dos/as profissionais de nível superior. Dessa forma, diferentes categorias realizam as mesmas demandas, sem a correta diferenciação da atuação de cada uma.

Quando se trata da execução do Benefício Eventual há ainda mais tensão, principalmente, agora, em sua atual emergência devido à crise da epidemia de Covid 19, em que os benefícios serão mais requisitados pelas pessoas em situação de vulnerabilidade. De acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (Art.22, 1993):

Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Dessa forma, os critérios de concessão e de quem realizará esses benefícios ficará a cargo dos entes federativos, uma vez que não há um padrão nacional para sua operacionalização. Alguns municípios especificam que a concessão deve ser feita por assistentes sociais. Porém, os benefícios eventuais em si não estão vinculados à/ao profissional de serviço social (e vice-versa), pois está de acordo com as demandas e necessidades de cada território, portanto, as/os profissionais devem atentar-se para cada legislação municipal, estadual e distrital.

Entretanto, há acompanhamentos que requerem estudos sociais, estudos socioeconômicos, laudos, pareceres sociais e outros instrumentos técnicos, relacionados à matéria do Serviço Social, que indicam a concessão de benefício eventual como parte de um conjunto de ações. O foco, neste caso, não é o

benefício, ou o mérito da concessão do benefício, mas o acompanhamento como um todo, que contém matéria específica e, portanto, como elemento do trabalho profissional, constitui atribuição privativa de assistente social.

Por esta razão, é necessária atenção em relação ao estudo socioeconômico, que pode derivar da demanda do benefício eventual. O CFESS, em sua nota, explica quando este instrumento é uma competência profissional ou uma atribuição privativa. A Lei de Regulamentação da Profissão, Lei 8.662/93, afirma ser uma competência profissional, visto que é um instrumento técnico. Todavia, quando o instrumento servir de base para o acompanhamento de uma demanda específica do serviço social, este se torna uma atribuição privativa.

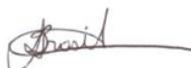
Logo, a operacionalização dos benefícios eventuais não são, por si só, atribuição privativa do/a assistente social, mas sim responsabilidade de equipe de referência que realiza o acompanhamento das famílias no SUAS, podendo ser competência profissional de forma ampla, uma vez que um/a dos/as técnicos/as de referência definidos/as no Suas é o/a assistente social.

Diante deste debate, ressalta-se a importância do conhecimento das competências profissionais e das atribuições privativas constantes na Lei 8.662/93, da diferenciação entre o objetivo profissional e institucional, da realização de estudos profissionais, da capacitação profissional e da reflexão crítica do cotidiano para a adequada compreensão da atuação profissional.

Devemos, também, abster-se de reduzir o trabalho profissional ao enquadramento burocrático e acrítico. Lembramos que o serviço da/o assistente social no SUAS vai além da concessão de benefícios, com o acompanhamento, a orientação, a emancipação da população usuária, entre outros.

Lutamos por uma Assistência Social intersetorial, já que o enfrentamento das desigualdades sociais se faz com o conjunto de Políticas Públicas. Também, ressaltamos o trabalho multiprofissional, em que cada área de atuação execute seu trabalho de acordo com seus conhecimentos adquiridos.

Goiânia, 26 de março de 2020.



Ana Ângela Torres Brasil
Conselheira - Presidente
CRESS Goiás – 19ª Região

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: 1993.

CFESS. **Atribuições privativas do/da assistente social**: em questão. Brasília, DF, 2012.

CFESS. **Nota Técnica sobre o Trabalho de Assistentes Sociais na Implementação dos Benefícios Eventuais**. Brasília, DF, 2020.